



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002347/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.504 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

ATOS COOPERADOS. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme decidido pelo STJ ao julgar o REsp 1.141.667/RS sob o rito dos Recursos Repetitivos, o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”. A imunidade prevista no dispositivo constitucional estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas decorrentes de exportação. Inteligência que decorre do Tema 674 firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **33-106** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada.

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep no valor total de R\$ 100.332,35 (fls. 03/13) e de Cofins no valor total de R\$ 180.949,85 (fls. 14/24), em função das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 27/35.

A empresa apresenta impugnação (fls. 297 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

- a) os débitos anteriores a agosto de 2002 foram alcançados pela decadência;
- b) o §2º do artigo 39 da Lei 9.532/97 se refere ao IPI, não podendo ser aplicado ao PIS/Pasep e à Cofins;
- c) o inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal dá imunidade das contribuições sociais às receitas decorrentes de exportação. Da mesma forma o inciso I do artigo 5º da Lei 10.637/2002 e o inciso 1 do artigo 6º da Lei 10.833/2003, isentam tais receitas;
- d) a previsão do § 1º do artigo 45 do Decreto 4.524/2002 não pode ser acolhida visto que “não há como permitir que mero Decreto preveja situação diversa do que está estabelecido na Lei Maior”;
- e) a multa aplicada não pode subsistir já que não houve a alegada infringência aos artigos suscitados pela Auditoria Fiscal;

Analisando os fundamentos da Impugnação a r. DRJ em Juiz de Fora negou provimento ao pleito, em acórdão assim ementado:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário; 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA PIS/PASEP E COFINS.

Nos lançamentos por homologação, não existindo pagamento antecipado da contribuição, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE DA CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS

Só se caracteriza como venda com fim específico de exportação, aquela em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído.

2. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há reparos a serem feitos no que diz respeito à aplicação do art. 173, I do CTN. Com efeito o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito ao rito de recursos repetitivos, consolidou entendimento de que a aplicação do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional depende da antecipação de pagamento¹. Com essa decisão, firmou-se o entendimento de que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador desde

¹ Recurso Especial nº 973.733, relatoria Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12/08/2009, DJe 18/09/2009.

que (i) o contribuinte não tenha agido com fraude, dolo ou simulação; e (ii) tenha ocorrido antecipação de pagamento².

3. Nesse sentido a r. decisão recorrida:

Quanto à decadência alegada, temos que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, por entender que apenas a lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, como prescrição e a decadência, incluídas aí as contribuições para a seguridade social. A esse respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 8, publicada DOU de 20/06/2008, com o seguinte enunciado:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5 “ do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a constituição dos créditos da seguridade social bem como a prescrição dos créditos tributários já constituídos, não se submete mais ao prazo de dez anos estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 , passando a observar as regras contidas no Código Tributário Nacional (CTN). .

A Súmula Vinculante n.º 8, a teor do disposto no artigo 103-A da Constituição da República e na Lei n.º 1.417/2006, tem eficácia imediata sobre a administração pública direta a partir de sua publicação na imprensa oficial, ficando ressalvado ao STF a possibilidade de restringir seus efeitos vinculantes ou decidir sobre o momento de sua eficácia, o que, no que tange à constituição do crédito ou sua prescrição, não ocorreu.

Portanto, como o PIS/Pasep e a Cofins se amoldam ao chamado lançamento por homologação, e considerando que não houve pagamento antecipado da contribuição por parte da cooperativa, aplica-se ao presente caso a regra do artigo 173 do CTN, no qual consta que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” Assim o prazo decadencial para as contribuições do ano-calendário de 2002 começou a correr em 01/01/2003.

Como a constituição do crédito tributário se deu com a ciência do auto de infração em 06/08/2007 (fl. 295), temos que não ocorreu a decadência, como alega a impugnante.

4. Nestes termos, afasto o fundamento aduzido.

5. Quanto ao mérito, no entanto, a cooperativa alega que as receitas decorrentes de exportação são imunes às contribuições do PIS/Pasep e da Cofins.

² HABLE, José. A súmula n.º 555 do STJ e a decadência tributária no lançamento por homologação. In: MACEDO, Alberto et al (coord). **Gestão tributária municipal e tributos municipais**, Vol. 6, São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 359.

6. Pelo conteúdo da decisão recorrida infere-se que não há controvérsias quanto à exportação, mas ao fato de a imunidade alcançar ou não as operações efetuadas indiretamente:

Essa imunidade é fato e em momento algum foi dito o contrário pela autoridade fiscal. Mas é fato também que as receitas tributadas no auto de infração não são oriundas de exportação. Se a impugnante tivesse, ela própria, exportado seus produtos, não restaria dúvida de que as receitas oriundas dessa operação estariam imunes das contribuições em foco.

Ocorre que ela promoveu a venda desses produtos a terceiros para que esses efetuassem a sua exportação. Nesse caso, para fazer jus ao benefício, a legislação exige que os produtos sejam “remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”, conforme § 2º do artigo 39 da Lei 9.532/97 e do § 1º do artigo 45 do Decreto 4.524/2002. Essa imposição visa, como já esclareceu o Relatório de Auditoria Fiscal, “dificultar desvios na destinação dos produtos, evitando que esses produtos, vendidos para a exportação, tenham como destino final, o mercado interno”.

Quando essa regra não é seguida, ou seja, quando os produtos são entregues em qualquer outro local que não os especificados acima, como no caso em análise, não se caracteriza venda com fim específico de exportação e conseqüentemente a receita nela auferida há que compor a base de cálculo dos PIS/Pasep e da Cofins da empresa vendedora, justificando assim o lançamento efetuado com a respectiva multa de ofício.

7. Aplica-se à matéria o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA. 1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006). 2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas

decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior. 3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional. 4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4735, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

8. No mesmo sentido e do Recurso Extraordinário (RE) 759244:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 759244, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

9. Na ocasião, a Corte produziu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 674): “*A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária*”. A imunidade prevista no dispositivo constitucional estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas decorrentes de exportação.

10. O ministro Alexandre de Moraes destacou que a intenção do legislador constituinte ao estabelecer essa imunidade foi desonerar a carga tributária sobre transações comerciais que envolvam a venda para o exterior. Isso porque tributar toda a cadeia interna torna o produto brasileiro mais caro e menos competitivo no exterior, e o incentivo da imunidade tributária contribui para a geração de divisas e para o desenvolvimento dos produtos nacionais. “A tributação exagerada retiraria esses produtos do mercado internacional”, disse.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco